



DECRETO Nº. 59, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA DECRETO Nº. 43/2021 QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ITACARAMBI, RECLASSIFICA O MUNICÍPIO NA “ONDA VERDE” DO PLANO MINAS CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITACARAMBI – ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, nos termos do art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e no Decreto Municipal 17, de 17 de março de 2020:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.205, de 15 de junho de 2021, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Minas Gerais até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 55, de 07 de agosto de 2020, que dispõe sobre a adesão do município de Itacarambi ao Plano Minas Consciente instituído pelo Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, que aprova a reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas nas macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente, com a reclassificação de fase da Macrorregião Norte para a Onda Verde, nela incluída a microrregião de Januária;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 de Itacarambi/MG nº. 19, de 11 de novembro de 2021;

COSIDERANDO que os atuais índices de transmissão e contágio pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 estão em queda Município de Itacarambi;

CONSIDERANDO que o Município de Itacarambi encontra-se em estágio avançado de vacinação, possibilitando a flexibilização de algumas atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

MINAS GERAIS

CNPJ Nº. 18.283.101/0001-82

Pça. Adolfo de Oliveira s/nº - Centro – CEP: 39.470-000 –Tel. (38) 3613-2559

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública decorrente do "Coronavírus", e a reclassificação da Microrregião para a Onda Verde;

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Município de Itacarambi - MG reclassificado para a "ONDA VERDE" do PLANO MINAS CONSCIENTE.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O funcionamento das atividades socioeconômicas, dos segmentos produtivos ou comerciais, assim como de serviços, será autorizado nos termos deste regulamento e em conformidade com o protocolo estabelecido pelo PLANO MINAS CONSCIENTE.

Parágrafo único. O protocolo mencionado no caput poderá ser acessado no seguinte link <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, cabendo observar, em especial, o seguinte:

I - O uso de máscara de proteção facial é obrigatório, devendo restringir a entrada e permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público, de pessoa que não esteja utilizando-a de modo adequado;

II - Disponibilização de álcool a 70% para uso de clientes nos estabelecimentos;

III - Manter fixado na entrada do estabelecimento, em local visível, a relação de procedimentos previstos no respectivo protocolo aplicável ao seu segmento;

IV - Onde houver formação de fila de pessoas, seja em área interna ou externa, ainda que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade do próprio estabelecimento o controle e organização, garantindo-se o distanciamento mínimo de 1,5 metros, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;

V - Deve-se realizar aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5º graus;

VI - Os estabelecimentos comerciais não sofrerão restrições quanto ao seu horário de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

MINAS GERAIS

CNPJ Nº. 18.283.101/0001-82

Pça. Adolfo de Oliveira s/nº - Centro – CEP: 39.470-000 –Tel. (38) 3613-2559

Art. 3º - Fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, das aulas nas escolas de Educação Básica da rede pública municipal, estadual e particular, até que se realize estudo preliminar e análise técnica detalhada junto a Secretaria Municipal de Educação para retorno gradativo das aulas.

ACADEMIAS E DEMAIS PRÁTICAS ESPORTIVAS

Art. 4º - Fica permitida a realização de eventos esportivos, competições e torneios municipal, local, com a presença de público.

§1º. Fica vedada a realização de torneios intermunicipais.

§2º. Na realização dos eventos esportivos devem ser observados os protocolos sanitários pelos participantes previstos no Plano Minas Consciente, sendo responsabilidade dos organizadores do evento a fiscalização e exigência do seu cumprimento.

Art. 5º - As academias e clínicas de reabilitação deverão observar a capacidade máxima do alvará de funcionamento, com recomendação de horário agendado, e disposição de um usuário a cada 4m² (quatro metros quadrados). Deve-se ainda observar a distância mínima de 1,5 m entre os usuários dos equipamentos.

§ 1º - Deverá ser realizada a higienização dos equipamentos após cada utilização pelos usuários;

I - Os grupos devem começar e terminar as atividades no mesmo espaço de tempo e saírem de forma ordenada, sem contato e aglomeração;

II - Fica recomendada a higienização e desinfecção dos equipamentos a cada 02 horas;

§ 2º. Fica permitida a prática de atividades esportivas coletivas, bem como suas respectivas aulas, incluindo-se aqui as escolinhas de esporte, sendo obrigatória a utilização de máscara por todas as pessoas presentes e espectadores, podendo os atletas das respectivas atividades físicas retirá-las apenas no momento da prática.

§ 3º. Fica permitida a prática de esportes em espaços de domínio público, incluindo-se aqui as academias ao ar livre e quadras esportivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

MINAS GERAIS

CNPJ Nº. 18.283.101/0001-82

Pça. Adolfo de Oliveira s/nº - Centro – CEP: 39.470-000 –Tel. (38) 3613-2559

§ 4º. É obrigatória utilização de máscara por todos os atletas, praticante e demais presentes nos locais de atividades em espaços de domínio público, resguardadas as demais medidas sanitárias contidas nos protocolos municipais e estaduais de saúde.

SALÕES DE BELEZA, ESTÉTICAS E BARBEARIAS

Art. 6º - Salões de beleza, estéticas e barbearias estão autorizados a realizar atendimento, recomendado o agendamento de horário, com intervalo para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores.

I - Fica proibida a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

II - Toalhas devem ser trocadas a cada atendimento/procedimento, descartadas temporariamente em recipiente separado, exclusivamente para este fim e posteriormente lavadas/desinfetadas.

BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS e SIMILARES

Art. 7º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares poderão funcionar para o público, permitida também a retirada no local e modalidade delivery, observado o seguinte protocolo:

I- A disposição das mesas deverá respeitar uma distância mínima de 1,5 metros;

II- Cada mesa poderá comportar até 06 clientes por vez respeitado distanciamento mínimo entre as mesas, proibida a junção de mesas;

III- Deverá ser disponibilizado álcool 70% na entrada e dentro do estabelecimento, além de apenas permitir a entrada de clientes com máscara;

IV- O atendimento deve ser feito apenas para clientes sentados, no qual os mesmos já tenham passado pela higienização e conscientização;

V- Temperos e condimentos devem ser fornecidos preferencialmente em sachês;

VI- Cardápios deverão ser disponibilizados preferencialmente em quadros nas paredes ou disponibilizados por mesa;

VII- Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos nos Sanitários e demais áreas de circulação de clientes;

VIII- Funcionários do atendimento devem usar equipamentos de prevenção: máscaras ou viseiras de acrílico e álcool gel 70%;

IX- A higienização das mesas deve ser feita a cada troca de cliente, usando álcool 70%;



- X- Pratos, copos e talheres devem ser rigorosamente higienizados;
- XI- O ambiente do estabelecimento deve ser submetido a processo de limpeza, sanitização e higienização diariamente;
- XII- Fica permitido o funcionamento de playbrinks, playgrounds e similares, sendo necessária e obrigatória uma higiene adequada e regular dos espaços, bem como obrigatória a higienização das mãos e antebraços das crianças;
- XIII- Disponibilizar informativo de conscientização e regulamentação na entrada e no interior do estabelecimento;
- XIV- As máscaras estão dispensadas apenas para aqueles clientes devidamente sentados às mesas; antes ou sempre que levantar, o cliente deverá colocar a máscara imediatamente;
- XV- Em caso de adoção do serviço self service, o estabelecimento deverá fornecer luvas descartáveis aos clientes, bem como observar regras mínimas de distanciamento na fila da refeição;

Parágrafo único. Fica autorizada música ao vivo em bares, restaurantes e outros estabelecimentos comerciais.

PADARIAS e SUPERMERCADOS

Art. 8º - As padarias, supermercados e similares poderão funcionar com atendimento interno, observando capacidade máxima do alvará de funcionamento, e os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente.

AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Art. 9º - As instituições bancárias, lotéricas e os estabelecimentos comerciais autorizados, conforme constantes deste artigo, serão exclusivamente responsáveis pela organização e controle das filas geradas para atendimento aos clientes, incluindo as filas externas, devendo ser demarcado o distanciamento de no mínimo 1,5 metros, com fiscalização e acompanhamento externo permanente pelos seus próprios funcionários, sob pena de autuação da fiscalização municipal e aplicações das penalidades vigentes.

DOS VELÓRIOS

Art. 10 - Para a realização de velórios, em caso de óbito não decorrente de COVID-19 ou de acordo com liberação de Laudo médico, devem ser observadas as medidas sanitárias recomendadas, como distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes, uso de máscara facial e higienização das mãos, dentre outras.



§ 1º. Os velórios deverão respeitar a capacidade máxima do alvará de funcionamento, determinada pela administração do local.

§ 2º. Permanece vedada a realização de velório no caso de óbitos decorrentes do COVID-19.

TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 11 - As igrejas, templos e locais de manifestações religiosas deverão observar a capacidade máxima de ocupação local, devendo ser de atendimento obrigatório:

- I - Distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes que não sejam da mesma família;
- II - O uso de máscara de proteção facial cobrindo nariz e boca;
- III - O acesso deverá ser precedido de utilização de álcool 70%;

Parágrafo único. Os ambientes devem ser ventilados com portas e janelas abertas, e passar por processo de desinfecção de superfícies antes e após o uso.

SETOR HOTELEIRO

Art. 12 - O setor hoteleiro poderá funcionar com atendimento observado a capacidade máxima do alvará de funcionamento, sendo obrigatório adotar as medidas de biossegurança.

- I - A entrega de produtos externos deve ser entregue apenas na recepção, seguindo as regras de sanitárias de higienização.
- II - A permanência dos hóspedes em ambientes de atividades coletivas deve ser restringida, observando o disposto no art. 2º do presente decreto.
- III - Devem ser observados os dispositivos que regem as atividades relativas a restaurantes, bares e lanchonetes.

FEIRAS LIVRES

Art. 13 - As feiras livres poderão funcionar, conforme protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, respeitando o distanciamento seguro entre o cliente e o comerciante, devendo este fazer uso de máscara de proteção facial cobrindo nariz e boca e disponibilizar álcool 70%.



DOS EVENTOS

Art. 14 - Durante a vigência do presente Decreto fica autorizada a realização de eventos, sem restrição de horário, observado o que dispõe o Protocolo Minas Consciente e demais disposições que se seguem:

I - em ambientes fechados, com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação local, desde que se mantenha o distanciamento linear de 1,5 metros entre as pessoas.

II - em ambientes abertos, com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de ocupação local, desde que se mantenha o distanciamento linear de 1,5 metros entre as pessoas.

§ 1º. Considera-se ambiente ao ar livre aquele que não possui delimitação por barreiras que impeçam o trânsito livre de pessoas.

§ 2º. A capacidade de ocupação do local deverá ser atestada pelo corpo de bombeiros.

Art. 15 - Além do disposto no artigo anterior, são consideradas regras mínimas para realização de eventos, cuja observância é obrigatória em qualquer hipótese:

I- Controle de acesso e aferição de temperatura, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º;

II- Comunicação clara e acessível sobre as regras de prevenção da COVID -19, e sobre procedimento de devolução de ingressos para facilitar a recusa de acesso aos sintomáticos;

III- Uso de máscara de proteção facial, individual cobrindo boca e nariz;

IV- Disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos;

V- Distanciamento linear mínima de 1,5 metros entre as pessoas, inclusive em filas e disposição de cadeiras;

VI- Todos os demais protocolos e diretrizes do Plano Minas Consciente, especificamente para a Onda Verde, são de observância obrigatória.

§ 1º. O funcionamento das casas de festas e eventos somente poderá ocorrer com a presença de convidados e demais participantes que estejam vacinados contra a COVID-19, com a primeira dose ou dose única, desde que conste pelo menos 15 (quinze) dias da vacinação, a ser comprovado mediante apresentação de cópia do cartão de vacinação e documento de identidade com foto ou, na ausência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

MINAS GERAIS

CNPJ Nº. 18.283.101/0001-82

Pça. Adolfo de Oliveira s/nº - Centro – CEP: 39.470-000 –Tel. (38) 3613-2559

vacinação, que apresentem teste negativo de RT-PCR com antecedência máxima de 72 horas.

§ 2º. A restrição do parágrafo anterior não se aplica a participação de crianças de até 11 (onze) anos, até que esta faixa etária esteja incluída no plano de vacinação.

Art. 16 - Fica permitida a locação de imóveis e espaços privados, para a realização de eventos particulares, não ultrapassando o limite máximo fixado por esse decreto, devendo observância obrigatória aos Protocolos Sanitários previstos no Plano Minas Consciente.

§ 1º. A responsabilidade pelo descumprimento das medidas previstas neste Decreto recairá sobre o proprietário do imóvel, espaço privado, ou do procurador devidamente autorizado, e do(s) organizado(res) do evento, ensejando, no caso de descumprimento, a autuação e consequente aplicação das sanções previstas neste decreto.

§ 2º. No caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto o evento será imediatamente encerrado pela Vigilância Sanitária, com apoio da autoridade policial se necessário, recaindo a responsabilidade sobre o proprietário do imóvel, espaço privado, bem como sobre o responsável pelo evento, culminando na aplicação imediata da sanção de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada pela autoridade sanitária competente.

Art. 17 - Permanecem vedados os eventos em espaços de domínio público, ressalvados os eventos necessários para manutenção das atividades administrativas, que atendam ao interesse público e ao fim social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Permanece suspenso o comércio ambulante proveniente de outras localidades.

Art. 19 - Fica mantida a obrigatoriedade ao cumprimento das medidas de segurança, higiene e protocolo sanitário para o funcionamento de todos os serviços, previstos no Plano Minas Consciente.

Art. 20 - Fica autorizada a abordagem da Equipe de Saúde e Vigilância Sanitária com apoio, se necessário, das autoridades policiais, em estabelecimentos que demonstrem aglomerações e risco de propagação do CORONAVÍRUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

MINAS GERAIS

CNPJ Nº. 18.283.101/0001-82

Pça. Adolfo de Oliveira s/nº - Centro – CEP: 39.470-000 –Tel. (38) 3613-2559

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária, com apoio das autoridades policiais, possui autonomia para determinar o encerramento imediato de eventos realizados em descumprimento ao Decreto.

Art. 21 - É OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS POR TODA A POPULAÇÃO, ao sair das residências e transitar em vias públicas, bem como para adentrar em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, podendo, em caso de descumprimento, sofrer abordagem pela Vigilância Sanitária e pela Polícia Militar e responder criminalmente, e ser penalizado com multa.

Art. 22 - O descumprimento do disposto neste Decreto culminará na aplicação de imediato da sanção de multa prevista no Decreto nº 04/2021, classificada nos graus mínimo, médio e máximo, conforme o caso, a ser definido pela fiscalização competente, conforme a gravidade da infração.

I – grau mínimo: R\$ 101,34, correspondentes a 24,42 UFM;

II – grau médio: R\$ 204,84, correspondentes a 49,36 UFM;

III – grau máximo: R\$ 342,29, correspondentes a 82,48 UFM.

Parágrafo único. Os serviços de fiscalização municipal deverão promover a lavratura do Auto de Infração, bem como do Termo de Notificação de Multa, que deverá ser recolhida mediante expedição da competente guia pelo Setor de Tributação Municipal, por meio de procedimento administrativo, instaurado pelo agente que houver aplicado a penalidade.

Art. 23 - Fica determinada a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de faltas de servidores municipais que tenham sido notificados em situação de comprovada desobediência aos termos deste decreto e demais legislações reguladoras das ações de combate à proliferação do Coronavírus.

Art. 24 - O descumprimento das ordens restritivas constantes deste Decreto, pode culminar, em tese, no cometimento de infração de medida sanitária preventiva prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro, “Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” e/ou no cometimento do crime de desobediência prevista no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, “Desobedecer a ordem legal de funcionário público.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

MINAS GERAIS

CNPJ Nº. 18.283.101/0001-82

Pça. Adolfo de Oliveira s/nº - Centro – CEP: 39.470-000 – Tel. (38) 3613-2559

Art. 25 - São órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfrentamento da pandemia de COVID-19:

I – a Secretaria Municipal de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias;

II – os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas.

§ 1º. A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência do Estado de Calamidade em Saúde Pública, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.

Art. 26 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317 de 1999.

Art. 27 - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas relativas ao protocolo do Plano Minas Consciente e a este Decreto, poderá denunciar por meio do disque denúncia pelos telefones: (38) 99908-2999 e (38) 3613-1401.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Itacarambi (MG), aos 17 dias de novembro de 2021.

NIVEA MARIA
DE
OLIVEIRA:0519
1547624

Assinado de forma
digital por NIVEA
MARIA DE
OLIVEIRA:05191547624
Dados: 2021.11.18
16:47:39 -03'00'

Nívea Maria de Oliveira
Prefeita

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
QUADRO MURAL DA PREFEITURA

Em: 18/11/2021

cdus

Assinatura do Responsável